



# MAURO SOUZA DE MATTOS EIRELI – ME

CNPJ 28.026.044/0001-00 – email: [lamtur@lamtur.com.br](mailto:lamtur@lamtur.com.br) – 05534311919

Rua Félix da Cunha, 90; APTO 308, SALA B; Centro de São Borja-RS; CEP 97670-000

Senhor Diretor Presidente do

**DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS**

**Referência:**

**Edital TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2018 - Processo Administrativo n.º 0144/01/2018**

## **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

1.1. A Empresa MAURO SOUZA DE MATTOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Félix da Cunha, 90; APTO 308, SALA B; Centro de São Borja-RS; CEP 97670-000, inscrita sob CNPJ 28.026.044/0001-00, cuja razão social denomina-se MAURO SOUZA DE MATTOS EIRELI - ME, neste ato representada pelo Sócio-Proprietário MÁRCIO ANTONIO LAMANA NUNES, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Félix da Cunha, 90; APTO 308, SALA B; Centro de São Borja-RS; CEP 97670-000, CPF 910.007.500-00, RG 4008518773, expedida em 13/06/1978, vem com este, mui respeitosamente apresentar a necessidade formal e legal de IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

### **1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, **na isonomia** e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Liquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

### **2 – DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO:**

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação por contrariar o princípio da Igualdade e Isonomia, devido ao fato de não descrever minuciosamente as necessidades e composição dos materiais que serão utilizados na execução do objeto, por não retratar ou quantificar o valor de mão de obra a ser paga pela execução do objeto e, por fim, esta empresa discorda sobre os termos editalícios, pelo fato de não haver previsão de impetração de peça impugnantória aos seus termos, restringindo o Art. 41 da Lei e mantendo o instrumento à margem da legalidade, bem como o objeto traz consigo todos os pressupostos da utilização da viabilidade de utilização do Pregão Eletrônico para a escolha da proposta mais vantajosa.

### **Do embasamento legal:**

*Decreto nº 5.450/2005*

*Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

### **Do edital da Licitação**



# MAURO SOUZA DE MATTOS EIRELI – ME

CNPJ 28.026.044/0001-00 – email: [lamtur@lamtur.com.br](mailto:lamtur@lamtur.com.br) – 05534311919

Rua Félix da Cunha, 90; APTO 308, SALA B; Centro de São Borja-RS; CEP 97670-000

*Não há previsão de Impugnação do teor do edital.*

A falta de previsibilidade legal da impugnação do instrumento convocatório, segundo o paragrafo 1º, do Art 41, da Lei 8.666/93 é passível, nos termos da mesma lei, de recorrência ao paragrafo 1º, do Art. 113, onde prevê e respalda a ação desta empresa junto ao competente Tribunal de Contas.

### 3 – Da Impugnação quanto aos fatos e fundamentos: Do Fato Apontado:

ANEXO III/ VINCULADO A TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018/ PROCESSO Nº. 0144/01/2018/ PLANILHA ORÇAMENTÁRIA



Endereço da Obra: Santana do Livramento - Abastecimento sistema Armour  
Obra: Reservatório Metálico Tubular capacidade 150.000 litros com torre de 12,0 mt  
Data: 17/01/2018

#### ORÇAMENTO GLOBAL

RESERVATÓRIO METÁLICO TIPO TUBULAR, FUNDO APOIADO, COM CAPACIDADE PARA 150.000 LITROS, ESPECÍFICO PARA ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO.

Código	Descrição Básica	Unidade	Quantidade	Preço Unit	Encargos (unitário)	Encargos (unitário)	Preço Total
99329/SINAPI	Guindaste hidráulico capacidade 60 T.	h	30,00	R\$ 259,50	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.785,00
91467/SINAPI	Guindauto hidráulico capacidade 16000 kg.	h	48,00	R\$ 100,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.800,00
02642/ORSE	Escada interna marinheiro em barra chata de ferro, inclusive pintura.	m	9,00	R\$ 215,23	R\$ 20,06	R\$ 180,54	R\$ 1.937,07
09713/ORSE	Escada externa tipo marinheiro e guarda-corpo em chapa de ferro, inclusive pintura.	m	21,00	R\$ 168,00	R\$ 22,99	R\$ 482,79	R\$ 3.528,00
01867/ORSE	Guarda corpo de 1,20 m de altura.	m	14,50	R\$ 72,98	R\$ 11,42	R\$ 165,59	R\$ 1.058,21
1330/SINAPI	Chapa de aço carbono de alta resistência a corrosão e de qualidade estrutural e solda interna e externa, para confecção do reservatório conforme projeto.	kg	7.242,00	R\$ 3,96		R\$ -	R\$ 28.678,32
	Tubo galvanizado 10" 6,35mm	m	12,00	R\$ 391,85		R\$ -	R\$ 4.702,20
7899/SINAPI	Tubo galvanizado 6"	m	21,00	R\$ 145,86	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.063,06
	Tubo galvanizado 4" extravasor	unid	21,00	R\$ 109,00			R\$ 2.289,00
	Tubo galvanizado 2" limpeza	unid	12,00	R\$ 38,00			R\$ 456,00
1802/SINAPI	Curva Ferro Galvanizado 90° 4"	unid	1,00	R\$ 546,64	R\$ -	R\$ -	R\$ 546,64
	Curva Ferro Galvanizado 90° 4"	unid	1,00	R\$ 340,25			R\$ 340,25
	Flange 6"	unid	1,00	R\$ 165,32			R\$ 165,32
	Flange 10"	unid	1,00	R\$ 232,18			R\$ 232,18
	Torre metálica em aço cantoneira conforme projeto	kg	5.380,00	R\$ 4,12			R\$ 22.165,60
	Acabamento torre uma demão de espessura seca de primer.	m	12,00	R\$ 119,95			R\$ 1.439,40
	Acabamento torre duas demão de esmalte sintético padrão DAE.	m	12,00	R\$ 145,00			R\$ 1.740,00
09838/ORSE	Jateamento abrasivo ao metal branco (interno e externo), padrão AS 3.	m²	328,16	R\$ 50,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 16.408,00
02354/ORSE	Acabamento interno: duas demãos de espessura seca de primer Epóxi.	m²	164,08	R\$ 31,24	R\$ 3,65	R\$ 598,89	R\$ 5.125,86
02339/ORSE	Acabamento externo: uma demão de espessura seca de primer.	m²	164,08	R\$ 5,82	R\$ 3,65	R\$ 598,89	R\$ 954,95
73924/L/SINAPI	Pintura Externa: uma demão de esmalte sintético padrão DAE.	m²	164,08	R\$ 24,57	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.031,45
	Pintura logomarca (conforme modelo DAE).	unid	1,00	R\$ 1.200,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.200,00
06436/ORSE	Fundações em Concreto Armado - Fck 21 Mpa	m³	25,00	R\$ 1.293,34	R\$ 215,37	R\$ 5.384,25	R\$ 32.333,50
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 7.410,95</b>	<b>R\$ 144.980,00</b>
<b>TOTAL COM BDI 20 %</b>							<b>R\$ 173.976,00</b>

Giovana Lluviera  
Engª Civil - CREA RS 152117

Faltam a espessura dos tubos COD SINAPI 1802, nas bitolas 6", 4", 2", na curva ferro galvanizado 90° 4" e na Torre metálica em aço cantoneira conforme projeto.



# MAURO SOUZA DE MATTOS EIRELI – ME

CNPJ 28.026.044/0001-00 – email: [lamtur@lamtur.com.br](mailto:lamtur@lamtur.com.br) – 05534311919

Rua Félix da Cunha, 90; APTO 308, SALA B; Centro de São Borja-RS; CEP 97670-000

Conforme a planilha do anexo III, não há previsão de custo com mão de obra, o que torna a execução do objeto fracassada.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a licitação seria um Procedimento Administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de moralidade nos negócios administrativos.

Ao administrador cabe a avaliação da conveniência e análise dos princípios que embasam as licitações para assim elaborar um edital que atenda de forma igualitária os licitantes. Segundo Hely Lopes Meirelles "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo".

Cabe trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre o instrumento convocatório:

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº. 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismo desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos.

[...] O resultado prático é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante'.

Depois, o edital tem de ser claro e explícito a simples acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001. Págs. 398/399.

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação que melhor atende os fins do interesse público e a Administração sempre deve prezar por realizar licitações nesta modalidade, haja vista que há mais transparência e proporciona igualdade entre os licitantes, principalmente pelo fato de ser eletrônico e proporcionar a participação de licitantes situados nas mais diversas localidades.

#### **4 – Dos Fundamentos Jurídicos:**

Diante dos fatos relatados e explicados quanto a definição de cláusula que limita a participação e competitividade do certame, a IMPUGNANTE vem ainda trazer a esta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelos Tribunais a qual passa a comprovar:

Em relação aos poderes e deveres da Administração Pública a Constituição Federal de 1988



# MAURO SOUZA DE MATTOS EIRELI – ME

CNPJ 28.026.044/0001-00 – email: [lamtur@lamtur.com.br](mailto:lamtur@lamtur.com.br) – 05534311919

Rua Félix da Cunha, 90; APTO 308, SALA B; Centro de São Borja-RS; CEP 97670-000

traz a seguinte concepção:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações. A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Desta forma várias leis foram criadas para regular o processo licitatório o qual citaremos trechos para fundamentar nossa impugnação. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7547/Conceituacao-finalidades-e-principios-da-Licitacao-Lei-8666-93>

## **Lei 5.450/2005**

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

## **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

### **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou em relação à restrição da competitividade



# MAURO SOUZA DE MATTOS EIRELI – ME

CNPJ 28.026.044/0001-00 – email: [lamtur@lamtur.com.br](mailto:lamtur@lamtur.com.br) – 05534311919

Rua Félix da Cunha, 90; APTO 308, SALA B; Centro de São Borja-RS; CEP 97670-000

em licitações o qual segue alguns acórdãos do assunto:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Segundo Bittencourt o ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

Há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desarrazoado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

**Todavia, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.**

O STJ já se manifestou que “(...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para a efetuação do abastecimento. (...)” (HC 00.716/RS, 9ª T., del. MiY.

Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)

**Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.**

Como se percebe o procedimento licitatório foi criado para escolher a proposta mais vantajosa proporcionando igualdade entre os licitantes, porém a TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2018 fere alguns princípios e impede que licitantes situados distantes do órgão licitante venham a participar do pregão e sagrarem-se vencedores.



# MAURO SOUZA DE MATTOS EIRELI – ME

CNPJ 28.026.044/0001-00 – email: [lamtur@lamtur.com.br](mailto:lamtur@lamtur.com.br) – 05534311919

Rua Félix da Cunha, 90; APTO 308, SALA B; Centro de São Borja-RS; CEP 97670-000

O Princípio da Razoabilidade estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente. Ele impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Como visto acima, a TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2018 em epigrafe está maculado com vício na elaboração do edital, pois não trouxe justificativa plausível para imprevisibilidade de cláusula impugnatória e tão pouco motivação para não externar o valor de mão de obra a ser pago para a adjudicatária, o que limita a competitividade e fere os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia devendo desta forma ser retificado para proporcionar ampla participação como preza a lei de licitações.

## 5 – Dos Pedidos:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com um vício insanável, contrariando o Princípio da Igualdade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:

Exclusão da modalidade de Tomada de Preços e inclusão na modalidade de Pregão Eletrônico; ajuste das especificações dos materiais; inserção dos valores referentes a mão de obra a ser paga para a adjudicatária e inclusão retificadora da previsibilidade de impugnação do edital.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes Termos  
Pede-se Deferimento.

São Borja/RS, 01 de fevereiro de 2017.